



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Projeto de Lei nº 12, de 2018.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde".

Relatoria: Vereadora Janice Salvador.

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 12, de autoria do Poder Executivo, que "Estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde". Apresentado na Sessão Ordinária do dia 5 de fevereiro de 2018, recebeu, então, o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação da Comissão de Legislação e Redação.

Em conformidade com o inciso I, do artigo 69, do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Aprovado na CLR, com Emenda Modificativa, foi remetido à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA), e, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno, procedeu-se ao julgamento do mérito. Na CTA, procedeu-se à oitiva do Conselho Municipal de Assistência Social. Nessa comissão, o projeto recebeu mais uma Emenda Modificativa.

Portanto, o Projeto de Lei nº 12, de 2018, com as duas Emendas Modificativas retornou à tramitação das Comissões. Inicialmente reapresentado na Comissão de Legislação e Redação (CLR), em data de 2 de maio, recebeu relatoria favorável na reunião de 8 de maio de 2018, acatando ambas as emendas modificativas. Dado o conteúdo das emendas, o projeto foi encaminhado à CFO.

Na CFO, a relatora, através do Ofício 02/CFO-GAB.J.S. de 28 de junho de 2018, encaminhado ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), solicitou uma oitiva com os Conselhos Municipais interessados na discussão do Projeto de Lei nº 12, de 2018, do Poder Executivo. O Presidente, por sua vez, procurou a relatora em seu gabinete e sugeriu que o debate fosse ampliado para uma Audiência Pública, o que foi prontamente aceito.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000640

A Audiência Pública deu-se no último dia 12 de julho, no Auditório e Plenário Edílio Ferreira da Câmara Municipal de Toledo, organizada pela Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), que oficiou todos os Conselhos das áreas relacionadas ao Projeto e demais entidades representativas.

Na Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) para análise e votação do Parecer exarado pela Relatora Janice Salvador, por conta da Emenda Modificativa apresentada na CTA, e mediante os diversos questionamentos durante o debate na Audiência Pública e apontamentos legais que cabiam estritamente à CFO, o Parecer foi aprovado em 17 de julho próximo passado.

Na sequência, o Projeto seguiu para o Plenário, onde recebeu um Substitutivo, na Sessão Ordinária de 13 de agosto de 2018, proposto pela maioria dos componentes da Comissão do Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA).

O Substitutivo retornou a tramitar nas Comissões Permanentes desta Casa de Leis. Primeiramente, na Comissão de Legislação e Redação (CLR), com apresentação do Parecer do relator, Vereador Gabriel Baieler, pela aprovação do projeto, e do pedido de vista pelos vereadores Walmor Lodi e Marli do Esporte, protocolizado no 13 de setembro. A Vereadora Marli do Esporte realizou a leitura de sua manifestação. Aprovado por maioria, o Projeto seguiu para a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO).

É fato público e notório a discussão havida em torno do Projeto de Lei nº 12 como também é igualmente verdadeira a manifestação contrária ao projeto dos conselhos municipais da Educação, Cultura e Assistência Social, os quais manifestaram-se no mesmo sentido também na audiência pública, realizada em 12 de julho. A bem da verdade, cumpre salientar que as discussões em torno do projeto foram deflagradas pelo Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS), em razão da inserção da área **social** no Projeto de Lei, após a aprovação na Comissão de Legislação e Redação, instância em que não houve maiores discussões. O debate deu-se na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA) e, posteriormente, na Comissão de Finanças e Orçamento (CFO).

Feito o resgate da tramitação pelo **Projeto de Lei nº 12**, de 2018, passemos à análise dos apontamentos apresentados, inclusive, no pedido de vista feito na CLR, e pelos Conselhos, bem como na audiência pública.

1º - Não se entende inconstitucionalidade na inserção da palavra "social", considerando-se que abrange aquilo que é de interesse da sociedade.

2º - A alegação de "inconstitucionalidade e diversas ilegalidades" apontada pelos relatores do parecer do Conselho Municipal de Educação – CME, é totalmente desconstruída pela ADIN nº 1.923/DF:

22. Assim, nos dois momentos, o que resultou foi a vontade preponderante manifestada nos canais democráticos, sem que a Constituição fosse lida como a cristalização de um modelo único e engessado a respeito da intervenção do Estado no domínio econômico e social. E é justamente dessa forma, optando pelo fomento acompanhado de uma regulação intensa, que os serviços públicos sociais ainda continuarão a ser efetivados pelo Estado brasileiro após a vigência da Lei nº 9.637/98 – e como de fato vêm sendo –, através da colaboração público-privado.

24. Disso se extrai que cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta, desde que, por qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado – a prestação dos **serviços sociais** –



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000641

seja alcançado. Daí porque não há inconstitucionalidade na opção, manifestada pela Lei das OS's, publicada em março de 1998, e posteriormente reiterada com a edição, em maio de 1999, da Lei nº 9.790/99, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pelo foco no fomento para o atingimento de determinados deveres estatais.

28. Portanto, o Poder Público não renunciou aos seus deveres constitucionais de atuação nas áreas de saúde, educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e acesso à ciência, mas apenas colocou em prática uma opção válida por intervir de forma indireta para o cumprimento de tais deveres, através do fomento e da regulação. Na essência, preside a execução deste programa de ação a lógica de que a atuação privada será mais eficiente do que a **pública em determinados domínios**, dada a agilidade e a flexibilidade que dominam o regime de direito privado.

33. Em primeiro lugar, deve ser afastada a incidência do art. 37, XXI, da CF quanto ao procedimento de qualificação como OS, porquanto tal ato não se configura como contratação no sentido próprio do termo. É que não ocorre, em tal hipótese, a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, conforme aponta a doutrina e conforme já ressaltado pelo voto do ilustre Min. Relator. Ao contrário, a qualificação consiste em uma etapa inicial, embrionária, pelo deferimento do título jurídico de "organização social", para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, que consiste na prestação de serviços sociais para a população. Essa prestação, mais à frente, será fomentada pelo Estado através do repasse de recursos e da cessão de pessoal e de bens, mas a etapa inicial, a condição primeira para que isso ocorra, nos termos da Lei (Art. 1º), é a qualificação da entidade como organização social. **Assim, a qualificação como OS consiste apenas na atribuição de um título jurídico de legitimação da entidade, que passa a se habilitar a fruir, se celebrado o contrato de gestão posteriormente, de determinados benefícios.**

3º - As políticas públicas são de obrigação do Poder Público indiscutivelmente. A proposição do PL em análise prevê a possibilidade de desenvolvimento de ações compartilhadas com organizações sociais que, em Toledo, somam excelentes modelos de implementação e complementação das políticas públicas.

Conforme a ADIN nº 1.923/DF:

37. Discricionariedade, porém, não pode significar arbitrariedade, de modo que o exame da conveniência e da oportunidade na qualificação não deve ser levado a cabo por mero capricho. Conforme a doutrina contemporânea tem salientado, mesmo nos casos em que há competência discricionária deve o administrador público decidir observando a principiologia constitucional, em especial os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Por essa via, informada pela força normativa da Constituição e pelo ideário pós-positivista, o conteúdo dos princípios constitucionais serve de instrumento para o controle da Administração Pública, que, como componente da estrutura do Estado, não pode se furtar à observância do texto constitucional. No cenário do neoconstitucionalismo, portanto, o exercício da discricionariedade não escapa do respeito aos princípios constitucionais, e isso, veja-se bem, mesmo quando a lei seja omissa, já que a legislação infraconstitucional não pode represar, conter ou de qualquer forma mitigar a eficácia irradiante das normas constitucionais.

29. [...] a opção pelo atingimento dos resultados através do fomento, e não da intervenção direta, ficará a cargo, em cada setor, dos mandatários eleitos pelo povo, que assim refletirão, como é próprio às democracias constitucionais, a vontade prevalecente em um dado momento histórico da sociedade.

4º - O substitutivo apresentado realmente não altera o teor do projeto encaminhado pelo Executivo. Se assim fosse, teríamos outro projeto. Contudo, afirmar que o substitutivo "apenas faz correções gramaticais e supressão de palavras repetidas" demonstra uma tentativa de desqualificar o substitutivo e subestimar a inteligência do proponente. Tampouco pode-se afirmar a ignorância e o desrespeito às manifestações contrárias ao projeto. Essa afirmação também concorre para a desqualificação do Projeto de Lei. De fato, as solicitações do CMAS para retirar a palavra "SOCIAL", do conselho de Cultura para retirar a palavra "CULTURA" e do CME para retirar a palavra "EDUCAÇÃO" ou para retirada do projeto



não foram acatadas, no entanto, as demais alterações, que conduziram à proposição do substitutivo, resultaram das manifestações formuladas na Audiência Pública.

5° - A discussão com a sociedade é necessária e salutar. A manifestação dos conselhos há que ser respeitada, pois promove o debate, o aprofundamento e aperfeiçoamento do texto da lei, no entanto, legislar é atribuição dos vereadores, cabendo a eles aprovar ou não os projetos de lei.

6° - Ressalte-se que, em 6 de junho de 2018, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – SerToledo registrou representação contra o Município de Toledo alegando “Cogitação de Inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 12/2018”, a qual o Ministério Público respondeu que “não vislumbra a existência de elementos mínimos a ensejar encaminhamento de representação à Procuradoria-Geral de Justiça”, ou seja, indica para a ausência de elementos mínimos indicativos de inconstitucionalidade e determina “Arquivamento Liminar”. O Poder Legislativo, poder completamente autônomo e independente do Executivo, não apenas pode, mas deve desenvolver suas atividades com extrema autonomia. Em relação a isso, cabem algumas observações:

a) A manifestação dos conselhos está assegurada na Lei Orgânica do Município, é legítima, deve ser técnica, contudo, não condiciona a competência dos vereadores.

b) Em relação aos apontamentos concernentes à precarização das condições salariais e de trabalho ao se firmar contrato de gestão, ressalta-se que as condições de trabalho e direitos do trabalhador estão prescritos na CLT. O descumprimento a essa lei deve ser denunciado às autoridades competentes. Nesse sentido, observe-se os parágrafos 3° e 4° do artigo 6° do Substitutivo:

§ 3° - A proposta da organização social deverá conter prova de que seu quadro de pessoal contém profissionais com formação específica e de experiência comprovada ou notória competência ou conhecimento para a gestão das atividades a serem desenvolvidas.

§ 4° - A contratação de empregados e empresas prestadoras de serviço pela organização social será regida em conformidade com as leis trabalhistas e o direito civil, devendo ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do artigo 37 da Constituição Federal, e nos termos dos regulamentos próprios a serem editados por cada entidade.

c) O projeto de lei nº 12 se coaduna com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pois não implica despesa e trata-se de projeto que estabelece critérios de qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde. O estabelecimento de contratos de gestão, a partir do que haverá despesa, poderá dar-se apenas mediante previsão no PPA, LDO e LOA e, certamente, se houver compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente.

d) Na audiência, houve manifestação no sentido de que fossem aprimorados no Projeto de Lei os mecanismos de controle interno e externo. Ao contrário do que se afirmou de que o substitutivo apenas conteria “correções gramaticais e supressão de palavras repetidas”, houve pleno atendimento à solicitação apresentada na audiência.

Nesse sentido, observe-se:

No Art. 2°, o **acréscimo** de “atendidos os requisitos previstos nesta Lei” e acréscimo do parágrafo único, que garante a “observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da CF”;

No Art. 4°, **acréscimo** do inciso IX;

No Art. 8°, inciso II: **alteração** de redação a fim de que se garanta o respeito ao



direito do trabalhador, e, também, para que se parametrize a remuneração dos dirigentes e empregados da OS;

O substitutivo prevê vários mecanismos/instâncias de controle e fiscalização.

Destaca-se:

- a) O Conselho de Administração, (Art. 5º, inciso X);
- b) A Comissão de Avaliação, (Art.9º);
- c) O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (Art. 12);
- d) Controle Interno do Poder Executivo, (Art.12);
- e) Controle Externo do Poder Legislativo (Art.12, § Único).

Se todas essas instâncias não cumprirem suas atribuições, ter-se-á situação de "polícia".

A composição do Conselho de Administração está prevista no Art.4º, inciso I, alíneas "a" até "e";

O processo seletivo das entidades está previsto no Art. 6º do Substitutivo, no qual estão estabelecidas as bases para que se firme o contrato de gestão. Nesse artigo, houve o acréscimo do § 4º, cujo objetivo é combater o apadrinhamento e nepotismo;

Como mecanismo de combate à corrupção, o substitutivo introduziu no PL impeditivos à celebração do contrato de gestão, conforme se pode constatar no Art. 10;

O comunicado aos órgãos competentes está previsto no Art. 12 e, nesse ponto, cabe ressaltar o que afirma a ADIN nº 1.923/DF:

64. Ao contrário do que aduzem os autores, também não há afastamento do controle do Tribunal de Contas pela Lei impugnada acerca da aplicação de recursos públicos. O termo "*privativo*", ao tratar, no art. 4º da Lei, das competências do Conselho de Administração, diz respeito apenas à estrutura interna da organização social, sem afastar, como sequer poderia, o âmbito de competência delimitado constitucionalmente para a atuação do Tribunal de Contas (CF, art. 70, 71 e 74). Além disso, as Organizações Sociais estão inequivocamente submetidas ao sancionamento por improbidade administrativa, caso façam mau uso dos recursos públicos. A própria Lei nº 9.637/98 faz menção a diversas formas de controle e de fiscalização, conforme se infere da redação dos arts. 2º, I, f, 4º, IX e X, 8º, §§ 1º, 2º e 3º, art. 9, e art. 10. De outro lado, não há igualmente restrição à atuação do Ministério Público, já que o art. 10 só menciona um dever de representação pelos responsáveis pela fiscalização, o que não impede, evidentemente, a atuação de ofício do *parquet* no controle da moralidade administrativa à luz dos arts. 127 e seguintes da Constituição Federal.

O PL 12, ao estabelecer critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde, busca criar aparato jurídico que possibilite a celebração de contratos de gestão voltados à implementação das políticas públicas, conforme se lê na ADIN nº 1.923/DF favorecendo o acesso da população à própria política. Cabe ressaltar também que o contrato de gestão pode ser estabelecido para o tempo necessário à execução da ação, evitando, assim, a descontinuidade de projetos relevantes.

46. É justamente isto que se passa no contrato de gestão, em que a entidade privada, constituída para atuar sem finalidade lucrativa nas áreas elencadas no art. 1º, e o Poder Público, submetido aos deveres constitucionais de agir, pretendem alcançar a mesma finalidade: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia. Os interesses de ambas as partes, portanto, confluem em uma mesma direção, o que é totalmente diverso do que ocorre com a figura típica do contrato administrativo, caracterizado pela oposição de interesses. É nesse sentido que se expressa a doutrina, recusando aos contratos de gestão a natureza verdadeiramente contratual.

7º - Em relação ao apontado como "controvérsia e entre o conteúdo do Capítulo I de demais capítulos do substitutivo", cumpre salientar:



a) O Capítulo I versa sobre "Da Qualificação". No Artigo 2º, é ratificado o conteúdo da ementa e no Parágrafo Único avançou-se em obediência à audiência pública quando houve manifestações de preocupação com o Artigo 37, da Constituição Federal. Eis a questão inserida textualmente no substitutivo. No Artigo 3º, estão estabelecidos os requisitos específicos para que as entidades privadas habilitem-se à qualificação como organização social detalhadamente. Além disso, promoveu-se a fusão entre os incisos II e III, resultando apenas no inciso II. Ressalta-se que, no Inciso I, alínea "c", define-se a existência de órgão de deliberação superior e de direção, de um conselho de administração, ou órgão colegiado superior, cuja "composição e atribuições normativas e de controle básicas" deverão estar de acordo com esta lei. Como decorrência lógica, o Capítulo II, do Projeto de Lei, estabelece a composição (Art. 4º) e atribuições (Art.5º) do Conselho de Administração. No artigo 4º, acrescentou-se o Inciso IX, estabelecendo as bases para remuneração dos dirigentes: "valores praticados no mercado", segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, devidamente comprovados".

8º - O inciso II, do Artigo 5º, define como atribuição do Conselho de Administração "aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade". Por conseguinte, é de se esperar a lei defina os termos do contrato de gestão.

9º - A questão dos critérios para qualificação de organização, objeto do PL 12, **aparece**, para manter o vocábulo empregado, na ementa, no Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º. Portanto, a finalidade do PL resta clara no texto proposto.

10º - Quanto à alegação de que não há critérios para qualificação, sugere-se a releitura do Art.3º, Incisos I e II. Caso a entidade não comprove o cumprimento no estabelecido no Art.3º não obterá a qualificação como organização social. Portanto, não se vislumbra qualquer confusão ou contradição na redação do substitutivo tampouco a indução dos vereadores e da comunidade a erro. E, para dirimir qualquer dúvida, recorramos ao dicionário: a palavra requisito origina-se do latim, do termo requisitus, que, por sua vez, deriva do termo latino "requiere", cujo significado é "reclamar" ou "requerer". Trata-se, portanto, de algo que é iniludível ou imprescindível para o desenvolvimento de algo. (<https://conceito.de/requisito>); é condição para se alcançar determinado fim; segundo o Dicionário Aurélio, ainda, requisito é pedir, fazer requisição de, exigir. O PL estabelece, assim, o proposto na ementa: "... *critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.*"

11º - A justificativa da Administração acerca do porquê da outorga (ou não) do título de organização social dar-se-á, obviamente, por ocasião do processo que envolve a qualificação em si. Não há lógica em se supor que o texto da lei possa versar sobre a questão. Ademais, a justificativa da outorga ou não do título decorre diretamente do cumprimento ou não dos requisitos exigidos no Artigo 3º do Substitutivo.

12º – Quanto à violação ao Artigo 17, Inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, se a competência da Câmara Municipal "é tão somente fiscalizar e controlar os atos emanados do Poder Executivo" e se o contrato de gestão reza as condições de execução e aplicação de recursos públicos no âmbito da entidade, não nos parece que a Câmara Municipal, ao compor a Comissão de Avaliação, esteja usurpando as suas próprias competências. Ao contrário, objetiva-se, com essa proposição, clareza, transparência e segurança na execução e fiscalização do contrato de gestão.



13º - Em relação ao Art. 18º, § 1º, cabe, mais uma vez, destacar o equívoco na leitura, pois se vislumbra a inobservância do § 2º do mesmo artigo. Vejamos que, mesmo na estrutura do serviço público, as vantagens advindas de funções gratificadas ou gratificações não são incorporadas aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor. São incorporadas tão somente vantagens decorrentes dos avanços previstos na legislação pertinente (tempo de serviço, progressão por mérito, titulação e qualificação). Portanto, não há desobediência alguma à Lei 2.200/2015, pois é óbvio que o tempo de serviço é "considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional (Parágrafo Único do Art. 4º, da Lei 2.200, de 8 de julho de 2015) haja vista que o servidor permanece na condição de servidor público ainda que cedido à entidade. O artigo 18 do Substitutivo refere-se tão somente, em seu § 1º, à vantagem pecuniária e determina no § 2º que não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente pela organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria. Reza a ADIN nº 1.923/DF:

60. Em relação aos servidores públicos cedidos, não há qualquer violação à Constituição. A lei preserva a remuneração a que o cargo faz jus **no órgão de origem**, conforme o art. 14, § 3º, da Lei. Os que tiverem direito, nas hipóteses restritas em que aplicáveis, às regras da paridade e da integralidade no sistema previdenciário, deverão ter como paradigma os cargos dos órgãos de origem, e não o que lhes era pago de forma transitória na organização social. E isso se impõe, ademais, porquanto não há sequer previsão para que, quanto às verbas pagas transitoriamente pelas organizações sociais, seja paga, pela Organização Social, a denominada contribuição patronal (CF, art. 149, §1º), o que seria indispensável para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial que, à luz do art. 40, caput, da CF, deve presidir o regime próprio de previdência dos servidores públicos.

14º - A questão das dotações orçamentárias consta no Art. 27 do Substitutivo e, também neste ponto, não se vislumbra equívoco ou distorção, pois, em se estabelecendo contrato de gestão com alguma organização social, haverá repasse de recursos; nesse caso, por óbvio que esses deverão originar-se "do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade". No entanto, o planejamento desse processo inicia-se com o PPA, estende-se à LDO e se define na LOA. Ressalta-se, contudo, que o projeto de lei prevê o estabelecimento de critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde não gerará despesas. Despesas serão geradas quando do estabelecimento do contrato de gestão desde que haja previsão nos instrumentos de planejamento do orçamento e finanças públicas.

À guisa de conclusão, reafirma-se que a precarização do serviço público, o rebaixamento de salários e das condições de trabalho mencionados são práticas a serem coibidas pela aplicação da legislação pertinente e não encontra fundamento algum na proposição do PL 12.

Considerando que, de acordo com o Art. 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

§ 1º - Examinar e emitir, exclusivamente, parecer sobre:

- I – o plano plurianual;
- II – a lei de diretrizes orçamentárias;
- III – a lei orçamentária anual;
- IV – a prestação de contas do prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- V – as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000646

adicionais e empréstimos públicos;

§ 2º - Emitir o parecer sobre:

I – os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos públicos e fixem os respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos;

II – as proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

Considerando que o projeto de lei implica encargos ao erário municipal ou interesse ao crédito público à medida que prevê fomento à entidade com a qual será celebrado contrato de gestão;

Considerando que o Substitutivo do PL 12 prevê no Art.3º:

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados e das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

No Art. 6º:

...

§ 2º - O Poder Público dará publicidade, mediante chamamento público, da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas e o fomento correspondente, observadas as atividades previstas no artigo 2º desta Lei;

No Art. 8º:

...

II – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, tendo como referência os valores praticados por entidades de natureza similar e contratos similares.

Já os §§ 2º e 3º acrescidos pelo Substitutivo estabelecem que:

§ 2º - O valor firmado no contrato de gestão deverá ter dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual a fim de garantir o repasse à organização social contratada.

§ 3º - Os valores transferidos mensalmente para execução do contrato de gestão, bem como as correspondentes metas quantitativas e qualitativas, deverão ser revistos anualmente, para sua manutenção, aumento ou redução, sempre no último trimestre do ano em curso.

Art. 17 – Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000647

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata o caput deste artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Considerando que estão assegurados os mecanismos de execução e fiscalização do contrato de gestão;

Considerando que estão descritos os impeditivos à celebração de contratos de gestão, bem como as condições para desqualificação da entidade como organização social;

Considerando que o PL 12 estabelece os termos para rescisão do contrato de gestão;

Considerando que está garantida a publicação em Diário Oficial dos relatórios financeiros e do relatório do contrato de gestão;

Considerando que há exigência, estabelecida no Art. 23, de publicação de regulamento próprio contendo os procedimentos que a OS adotará para a contratação de empregados e empresas prestadoras de serviço e fornecimento de mercadorias;

O parecer é favorável à Aprovação do projeto de lei.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, analisado o Projeto de Lei nº 12, de 2018, com o Substitutivo proposto, esta Relatora vota pela sua APROVAÇÃO, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2018.


JANICE SALVADOR
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000648

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, votam conforme abaixo:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relato
LEOCLIDES BISOGNIN Presidente	16/10/2018		
WALMOR LODI Vice-Presidente	16/10/2018		
CORAZZA NETO Secretário	16/10/2018		
AIRTON SAVELLO Membro	16/10/18		

Parecer PL 12/2018

PL 012/2018
AUTORIA: Poder Executivo

